



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL
- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	[REDACTED]
CNPJ	
Endereço	

2. Qualificação dos representantes, corresponsáveis, administradores e terceiros garantidores, se for caso:

Nome	[REDACTED]
CNPJ	
Endereço	
Nome	
CNPJ	
Endereço	
Nome	[REDACTED]
CNPJ	
Endereço	
Nome	
CNPJ	
Endereço	
Nome	[REDACTED]
CPF	
Endereço	

Handwritten signature/initials in blue ink.

Handwritten signature/initials in blue ink.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nome	
CPF	
Endereço	

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto **os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado o seguinte:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra o(s) devedor(es) acima relacionado(s), por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.**

§1º. Os devedores aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assumem, conforme o caso, as seguintes obrigações:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;

II – oferecimento de garantias idôneas nas execuções fiscais;

III – em complemento às garantias apresentadas, o oferecimento em penhor do direito sobre 2% do faturamento mensal para garantia da dívida confessada no presente NJP.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IV - quitação das inscrições em dívida ativa da União ns. 80 5 19 011122-65, 80 5 19 011502-72, 80 5 19 011503-53, 80 5 19 011504-34, 80 6 19 133992-00;

V – compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa da União após a celebração do NJP;

VI – prazo de vigência do plano de amortização não superior a 120 (cento e vinte) meses;

VII– concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente aos débitos inscritos em dívida ativa da União não ajuizados para a sua inclusão no NJP;

VIII – condição resolutória a ulterior homologação judicial.

§ 2º. O Negócio Jurídico Processual será rescindido em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

§ 3º. O presente plano de amortização será submetido à homologação judicial;

§ 4º. A celebração do Negócio Jurídico Processual não importa em renúncia às garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria PGFN n. 742/2018;

§ 5º. O(s) DEVEDOR(ES) e responsáveis indicados no presente NJP declaram que, durante o plano de amortização, não alienará(ão) bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2. As partes identificadas no presente NJP confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos **débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo III**, bem como admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de pagamento esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 3. O devedor declara que possui débitos incluídos no parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, com o pagamento do seu valor consolidado em 60 (sessenta) prestações mensais, e no parcelamento instituído pela MP 766/2017 (PRT), com o pagamento do valor consolidado em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Essas inscrições em dívida ativa da União estão relacionadas no Anexo II, e os referidos parcelamentos estão sendo controlados por meio do Sistema de Parcelamento da PGFN.

§1º. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, as inscrições incluídas no parcelamento não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§2º O devedor assume a obrigação de manter a regularidade no recolhimento das parcelas durante a vigência do NJP, sob pena de rescisão deste negócio jurídico processual.

§3º. Ao devedor, caso não tenha(m) aderido ao parcelamento ordinário por ocasião da celebração deste NJP, é facultada a adesão posterior, observados os requisitos do art. 155-A do CTN, sem prejuízo do cumprimento ou das garantias do presente NJP.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4. As inscrições indicadas no **Anexo III** serão objeto de plano de amortização em **90 (noventa)** amortizações mensais e sucessivas, devendo ser quitado o valor relativo à 60% (sessenta por cento) do total da dívida incluída neste NJP nos primeiros 45 (quarenta e cinco) meses após assinatura do presente instrumento.

§1º Nos primeiros 12 (doze) meses após a assinatura do NJP, o(s) DEVEDOR(es) realizará o recolhimento no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). A partir da 13ª. parcela, será recolhido o valor constante da tabela inserida no **Anexo V**, com vencimento da primeira parcela na data da assinatura do presente instrumento e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§2º. A partir da 13ª. parcela, o valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da décima segunda parcela até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, o **devedor deverá realizar mensalmente o pagamento do valor da amortização**. Para tanto, deverá acessar o sítio www.pgfn.gov.br, na aba “Regularize”, e obter a guia GPS (para débitos previdenciários) ou a guia DARF (para débitos não-previdenciários), de acordo com a ordem de imputação estabelecida no **Anexo VI**, **devendo comprovar o recolhimento efetuado, mediante o envio de cópia da guia de recolhimento, por e-mail, para o Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos.**

§4º. Se, eventualmente, após a amortização das 90 parcelas, remanescer saldo em aberto em alguma inscrição em dívida ativa da União indicada no **Anexo III**, o DEVEDOR (ES) será intimado para realizar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 5. Na proporção em que for amortizada a dívida, o(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão), mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

CLÁUSULA 8. O(s) DEVEDOR(ES) expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **Anexo III** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9. Caberá ao(s) DEVEDOR(ES) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O(s) DEVEDOR(ES) oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas no **Anexo IV** deste documento.

§1º. O(s) DEVEDOR(ES) declaram que os bens ou direitos listados no **Anexo IV**, avaliados pelo menor preço atribuído pelos laudos acostados se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

§2º. Na hipótese de oferecimento de bens ou direitos para garantia das dívidas contempladas no presente NJP, o(s) DEVEDOR(ES) deverão providenciar os registros ou anotações das penhoras nos órgãos de registro ou controle, inclusive, fazendo constar a possibilidade de alienação particular pelos proprietários mediante o depósito do valor da alienação em conta vinculada ao Juízo.

CLÁUSULA 11. O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo o(s) DEVEDOR(ES) em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§1º. O(s) DEVEDOR (ES) autorizam a realização de inspeção no local que estão depositados os bens oferecidos como garantia ao presente NJP por representante da PGFN, com o objetivo de constatar sua permanência em posse do DEVEDOR (ES), bem como o estado de conservação dos mesmos.

§2º. Caso seja constatado que o(s) DEVEDOR(ES) alienaram bens oferecidos em garantia ao presente NJP sem a devida comunicação à PGFN com a substituição por outra garantia, além da rescisão do presente negócio jurídico processual, incidirá o depositário dos bens nos crimes previstos nos arts. 168, parágrafo 1º, inciso II, e art. 179, do Código Penal.

CLÁUSULA 15. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), que se obriga(m) a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 16. Em complemento à garantia apresentada, o(s) DEVEDOR(ES) oferece(m), em penhor, os direitos sobre o faturamento para garantia da dívida confessada no presente NJP.

CLÁUSULA 17. O penhor recairá sobre a receita proveniente do faturamento mensal, no percentual de [REDACTED]

CLÁUSULA 18. O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que o faturamento médio mensal da empresa [REDACTED] que o faturamento empenhado não está restrito por medida judicial ou extrajudicial e não está garantindo qualquer outra dívida do(s) DEVEDOR(ES) ou de terceiros.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 19. Obriga(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a não destinar a parcela prevista do seu faturamento a outros fins que não ao pagamento da dívida confessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa poderá se utilizar do faturamento para a consecução de suas regulares atividades, respeitado o dever de amortizar a dívida do NJP avençado.

CLÁUSULA 20. Deverá ser apresentada pelo(s) DEVEDOR(ES) reforço de garantia quando constatada redução significativa do faturamento da empresa que tenha deixado descobertos créditos não pagos.

CLÁUSULA 21. A cada 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente NJP, a empresa apresentará balanço patrimonial analítico devidamente visado por Contador e inventário, possibilitando à União o controle da garantia prestada, sob pena de sua execução.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 22. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV- a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente NJP;
- V- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- VI- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IX- a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação da garantia hipotecária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do presente NJP;
- X- a diminuição do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- XI- a não homologação judicial, quando for o caso;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

XII- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XII, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA

CLÁUSULA 23. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 25. O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a informar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, semestralmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 26. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 28. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 29. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Weider Tavares Pereira

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

Juliana Galante Rojas

Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Santos

Anna Luiza Buchalla Martinez

Procuradora da Fazenda Nacional

Gelog – Comércio, Logística, Locações, Serviços e Transportes Ltda